



Procedência: Procuradoria do Instituto Estadual de Florestas

Data: 27/06/2017

Assunto: Auto de Infração nº 033884/2009

Interessado: Nivaldo Paula Borba

Tempestividade do recurso: Tempestivo (art. 43 do Decreto 44.844/08)

RELATÓRIO (PEDIDO DE VISTAS)

- 1- Após parecer que deferiu o recurso, considerando que conforme o Art. 31 do Decreto 44.844/2008:

Art. 31. Verificada a ocorrência de infração à legislação ambiental ou de recursos hídricos, será lavrado auto de infração, em três vias, destinando-se a primeira ao autuado e as demais à formação de processo administrativo, devendo o instrumento conter:

I - nome ou razão social do autuado, com o respectivo endereço;

II - fato constitutivo da infração;

III - disposição legal ou regulamentar em que fundamenta a autuação;

IV - circunstâncias agravantes e atenuantes;

V - reincidência;

VI - aplicação das penas;

VII - o prazo para pagamento ou defesa;

VIII - local, data e hora da autuação;

IX - identificação e assinatura do servidor credenciado responsável pela autuação; e

X - assinatura do infrator ou de seu preposto, sempre que possível, valendo esta como notificação.

O relator entendeu que o AI 033884/2009 apresentou vícios, por não conter as circunstâncias agravantes e atenuantes, bem como se o infrator era reincidente, descritas no Incisos IV e V acima, e assim opinou pelo “pleno deferimento, tornando sem efeito o AI 033884/2009”.

- 2- Torna-se necessário esclarecer que, dos itens que devem conter num Auto de infração, descritos pela legislação vigente, alguns como “local data e hora da autuação” ou “disposição legal ou regulamentar em que fundamenta a autuação”, quando ausentes, constituem em vícios considerados insanáveis, já as circunstâncias agravantes, atenuantes e recorrência, normalmente não constam em um AI em virtude de não poderem ser detectadas no ato da lavratura de um Auto de Infração, e a ausência das mesmas em um AI não se constituem em vícios insanáveis, não sendo motivo para a anulação do mesmo.

A reincidência por exemplo, só pode ser detectada e aplicada, após análise nos sistemas do órgão ambiental onde verifica-se pelo CNPJ ou CPF do infrator se o mesmo já cometeu alguma infração ambiental antes, se a mesma já foi transitada e julgada e se está dentro do intervalo de cinco anos em relação à infração atual, situações estas que justificam tornam impraticáveis o lançamento da reincidência no ato da lavratura de um Auto de Infração. O mesmo ocorre com algumas circunstâncias agravantes e atenuantes que só podem ser lançadas após uma ampla análise realizada pelo órgão competente.



Cabe lembrar que essas circunstâncias são avaliadas e, quando pertinentes, são aplicadas durante o processo administrativo, muitas vezes mesmo quando não pleiteadas pela defesa.

CONCLUSÃO

3- Diante do exposto, opino pelo recebimento do recurso e, no mérito, pelo seu indeferimento, mantendo-se a multa aplicada no valor de R\$ 15.720,00 (quinze mil setecentos e vinte reais).

4- À consideração

Belo Horizonte, 27 de Junho de 2017.

Priscila Amélia de Sousa Leite
Assessora Jurídica IEF
MASP: 1.391.030-2

Leonardo de Castro Teixeira
Assessoria Técnica IEF
MASP: 1.146.843-6